



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 9.503/97 para prever a destinação para a promoção, prevenção e atendimento à saúde dos policiais militares de arrecadações provenientes de autuações de trânsito lavradas pelo policiamento urbano, policiamento rodoviário, policiamento de trânsito, de autuações comprovadas por meio eletrônico, de autuações da polícia ambiental referentes ao uso de armas e das taxas cobradas pelo Corpo do Bombeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503/97 para prever a destinação para a promoção, a prevenção e o atendimento à saúde dos policiais militares de arrecadações provenientes de autuações de trânsito lavradas pelo policiamento urbano, policiamento rodoviário, policiamento de trânsito, de autuações comprovadas por meio eletrônico, de autuações da polícia ambiental referentes ao uso de armas e das taxas cobradas pelo Corpo do Bombeiro.

Art. 2º A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito, ressalvado o previsto no art. 320-B.

.....

.....

.....

“Art. 320-B. Toda a arrecadação proveniente das autuações de trânsito referentes a dirigir sob efeito de álcool ou substâncias psicotrópicas, rachas, excesso de velocidade e outras que colocam em risco a vida, lavradas pelo policiamento urbano, policiamento rodoviário, policiamento de trânsito, bem como de todas as autuações comprovadas por meio eletrônico, autuações da polícia ambiental referentes ao uso de armas e das taxas cobradas pelo corpo do bombeiro serão destinadas ao tratamento da saúde dos policiais militares.

§ 1º Os recursos serão utilizados para o custeio dos Hospitais Militares, onde houver, das Unidades de Saúde dos Batalhões ou equivalentes, para programas e ações de promoção, prevenção e atendimento à saúde dos policiais militares, incluindo:

I – Assistência médica e hospitalar, incluindo despesas com consultas, exames, internações, cirurgias e tratamentos;

II – Programas de prevenção e tratamento de doenças ocupacionais, especialmente aquelas relacionadas ao trabalho policial;



III – Programas de saúde mental, incluindo acompanhamento psicológico e psiquiátrico;

IV – Aquisição de equipamentos, materiais e medicamentos necessários ao atendimento à saúde dos policiais militares.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A segurança pública é um dos pilares fundamentais do Estado, sendo responsável pela garantia do direito à vida, à liberdade e à segurança dos cidadãos. Os policiais militares são os principais responsáveis por essa tarefa, atuando diariamente para proteger a sociedade.

No entanto, o trabalho policial é extremamente perigoso e desgastante, podendo causar sérios problemas de saúde física e mental aos policiais. Muitas vezes, esses profissionais são expostos a situações de risco e estresse, o que pode levar a doenças ocupacionais e transtornos mentais, como a depressão, ansiedade e estresse, além de alto índice de suicídio dos policiais.

Diante disso, é fundamental garantir a saúde e o bem-estar dos policiais militares, de forma a valorizar esses profissionais e a preservar a qualidade dos serviços prestados à sociedade. A destinação dos recursos provenientes de multas e taxas para a saúde dos policiais é uma medida justa e necessária, que contribuirá para a melhoria das condições de trabalho e para a promoção da saúde desses profissionais.



Diante da importância da medida aqui proposta, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Capitão Augusto
Deputado Federal

